

GAZETA DA BOCAINA

Assinatura
POR ANNO 10\$000

ORGAN DA LAVOURA, COMMERCIO E INDUSTRIA

Assinatura
POR ANNO 10\$000

A GAZETA DA BOCAINA, entra hoje no seu 80.º anno de existencia, e hoje, como sempre, vem salutar aos seus dignos assignantes e manifestar-lhes a sua gratidão pelo favor que continúa a ser-lhe dispensado pelo publico e pelos seus benedictos leitores, contando que não arrefecerá essa protecção que tem recebido e da qual muito precisa para poder continuar a prestar os serviços que lhe esão adstrictos e compatíveis com as suas forças.

Encargamento da Intendencia da Villa da Bocaina.

Anno financeiro de 1899-1901.

Titulo de Renda.

Importancia de licenças - art. 2.º e §§ (Codigo de Posturas Municipaes, de 27 de Maio de 1890) 5:500\$
Idem de Patente, incluída em art. 1.º e §§ do mesmo codigo 2:500\$
Idem sobre aguardente, Lei Provincial (5409) 300\$
Idem, idem (6 000) 250\$
Idem predial, arrecadada pela Collectoria 800\$
Multas diversas 250\$
Rendimento do cemiterio 500\$
Terrenos aforados 600\$
10:700 000

Titulo de Despesa.

Gratificação ao secretario 600\$
Idem da Procurador-fiscal 800\$
Idem ao Zelador do Cem. 400\$
Idem ao cozeiro 200\$
Idem ao porteiro, ajudante do fiscal 300\$
Publicação de actas 300\$
Expediente da Intendencia 15\$
Limpieza de ruas e praças 400\$
Aluguel da nova casa para

as sesões 600\$
Medicamentos aos pobres 200\$
Iluminação publica 1.500\$
Obras publicas e desampropriações 4.550\$
Eventuaes 700\$
10 700 000

Intendencia Municipal da Villa da Bocaina, 25 de Junho de 1899.

José Joaquim Gonçalves

Presidente

Joaquim Silverio da F. Queiroz

Christoph Fernandes de Souza

Luiz Rodrigues Moreira

Bento Alves de Moura Coelho

NOTICIARIO

Parabens

Fazem Annos.

A 8.ª a Exma. sra. D. Epônia Ferraz Teixeira genéssima filha do sr. Joaquim José Teixeira

A 8.ª o sr. Felizardo Cotti.

A 8.ª o sr. Manoel Giz Brazuna.

A 9.ª a Exma. sra. D. Julieta, discessão filha do sr. affonso Candido Pereira Leite.

A 12.ª o sr. Francisco Gonçalves de Souza Portugal.

A 13.ª a Exma. sra. D. Francisca Evaristo Alves de Oliveira, virtuosa esposa do sr. José Cactano Alves de Oliveira.

Regulamento Efeito-

ral—Encetamos hoje a publicação deste regulamento e para a sua leitura chamamos a attenção dos nossos leitores a quem deve interessar muito.

CASAMENTO CIVIL

O sr. Governador do Estado recebeu o seguinte telegramma: « Rio 26 de Junho de 1899. — Ex. pedi hoje decreto estabelecendo a prioridade do acto civil no casamento, sob pena de seis meses de prisão e multa para o sacerdote que celebrar cerimonia religiosa antes daquelle acção publica, processo policial. — (Assignado) CAMPOS SALLER, ministro da justiça. »

Decreto n. 521 de 26 de Junho, que prohibe cerimoniaes religiosas antes de celebrado o casamento civil e estatue penas aos infractores ;

O maeuechal Manoel Deodoro da Fonseca chefe do governo provisório da Republica dos Estados Unidos do Brazil, e constituído pelo exercito e armada em nome da nação, tendo ouvido o ministro e secretario de Estado dos negocios da justiça, considerand-

Que ao principio de tolerancia consagrado no decreto n. 181 de 21 de Janeiro ultimo que permitte indifferentemente a celebração de quaesquer cerimoniaes religiosas antes ou depois do acto civil, tem correspondido uma parte do clero catholico com actos de accentuada opposição e resistencia a execução do mesmo decreto, celebrando o casamento religioso e aconselhando a não observancia da prescripção civil;

Que, por esta razão, não só se pretende annullar a acção do poder secular, pois desrespeito aos seus decretos e resoluções, como ainda se põem em risco os mais importantes direitos da familia, como são aquelles que resultam do casamento ;

Que o casamento, em virtude das relações de direito que estabelece, é celebrado sob a protecção da Republica ;

Decreta :
Art. 1.º O casamento civil unico válido nos termos do art. 108 do decreto n. 181 de 21 de Janeiro ultimo, precederá sempre ás cerimoniaes religiosas de qualquer culto, com que desejem solemnizar os nubentes.

Art. 2.º O ministro de qualquer confissão, que celebrar as cerimoniaes religiosas do casamento antes do acto civil, será punido com seis meses de prisão e multa correspondente a metade do tempo.

Paraphrasis unico. No caso de reincidencia será applicado o duplo das mesmas penas.

Art. 3.º O processo e julgamento do crime previsto no artigo precedente são os mesmos estabelecidos para os delictos de que trata o art. 12 § 7.º do codigo do processo (lei n. 2.933 de 20 setembro de 1871, art. 4.º e seu regulamento, arts. 47 e 48, lei de 3 de dezembro de 1841, art. 78 e regulamento n. 120 de 31 de Janeiro de 1843 arts. 452 e 453), observadas as seguintes disposições :

§ 1.º A queixa compete aos pa-

rentes de qualquer dos nubentes ate o quarto grão, ao tutor ou curador dos menores ou interdictos

§ 2.º A denuncia compete ao promotor publico e a qualquer do povo.

§ 3.º A queixa a denuncia, ou o acto *ex officio* inicial do processo será acompanhado de uma certidão do official do registro do lugar em que houver sido celebrada a cerimonia religiosa, pela qual se mostre não ter effectuado o casamento civil.

§ 4.º No processo serão inquiridas de tres a cinco testemunhas por parte da accusação, e outras tantas pela defesa, se esta o requerer.

Art. 4.º Esta lei sera executada em cada jurisdicção tres dias depois da publicação pelo respectivo juiz de direito, ou juiz municipal.

Art. 5.º Ficam revogados o paraphrasis unico do art. 108 do decreto n. 181 de 21 de Janeiro do corrente e demais disposições em contrario.

O ministro e secretario de Estado dos negocios da justiça assim o faça executar.

Termo da Bocaina.

Foram nomeadas as seguintes autoridades judiciarias e policiaes de-le temo:

Juiz Municipal e de Orphãos:

Dr. José Ignacio de Macedo.

Supplentes:

1.º José Joaquim Ferreira

2.º Tenente Domiciano Rodrigues Pinto.

3.º Alexandre Francisco Pinto.

Delegado de Policia:

Diogo Ramos de Oliveira

Supplente:

1.º Tent. Deodato da Silva

Rodrigues,

2.º José Francisco Barboza

Oliveira

3.º Antonio Mansueto Novaes Ozorio.

Intendencia Municipal

—O cidadão, capitão José Joaquim Gonçalves, passou a presidencia da intendencia ao seu vice presidente, o sr. Joaquim Silverio da Fonseca Queiroz.

De Passio.—Esteve de passeio nesta villa, com sua Exma. familia, o estimavel cidadão o sr. Elias Antonio de Elias Moreira, residente em S. Simão, para onde já regressou.

Signature

ORGAN DA LAVOURA, COMMERCIO E INDUSTRIA

Assignatura

|| POR ANNO. 102000

rentes de qualquer dos nubentes
ate o quarto grão, ao tutor ou
curador dos menores ou interdic-
tos

§ 3.º A queixa a denuncia, ou o acto *ex officio* inicial do processo será acompanhado de uma certidão do official do registro do lugar em que houver sido celebrada a cerimonia religiosa, pela qual se mostre não ter effluviado o casamento civil.

Art 4.ª Esta lei sera executada em cada jurisdicção tres dias depois de publicada pelo respectivo juiz de direito, ou juiz municipal.

Ar. 5º Ficam revogados o paragraho unico do art. 108 do decreto n. 181 de 24 de janeiro de 1906 e demais disposições em contrario.

O ministro e secretario de Estado dos negocios da justiça assim o faza executar.

Termo da Rocaina

Foram nomeadas as seguintes autoridades judiciárias e policiais deste leito:

Juiz Municipal e de Orphãos:
Dr. Jozé Ignacio de Macedo.
Supplentes.

1.º José Joaquim Ferreira
2.º Tenente Domiciano Ro-
drigues Pinto.

3°. Alexandre Francisco Pina

Delegado de Policia:
Diogo Ramos de Oliveira
Suplentes:

1.º Tent. Deodato da Silva
Rodrigues.

3º Antonio Mansueto Novaes Ozorio.

Tendência Municipal — O cidadão, capitão José

Joaquim Gonçalves, passou a presidência da intendência ao seu vice presidente, o sr. Joaquim Silverio da Fonseca Queiroz.

De Passaio.—Esteve de passaio nesta villa, com sua Exma. familia, o estimavel cidadão o sr Elias Antonio de Eli-eo Moreira, residente em S. Simão, para onde já regressou.

Titulo de Despeza.

Gratificação ao secretario	600\$
Idem da Procurador-fiscal	800\$
Idem ao Zelador do Comm.	400\$
Idem ao coviro	200\$
Idem ao porteiro, ajudante de fiscal	300\$
Publicação de actas	300\$
Expediente da Intendencia	15 \$
Limpeza de ruas e praças	400\$
Aluguel da nova casa para	

NOTICIARIO

Parabens

μαζειν ἡμῶς.

A 8. a Exm. sra. D. Eponi-
a Ferraz Teixeira gen.íssima
mãe do sr Joaquim José Tei-
xeira

A 8, o sr. Felizardo Cotti.
A 8, o sr. Manoel Gilz Braz-
zosa.

A 9, a Ex^{ma} sra. D. Julieta,
discussão final do sr. afilhos
Candido, Patena Leite.

A 12, o sr. Francisco Gonçalves de Souza Portugal.

A 13, a Exma. sra. D. Francisca Evaristo Alves de Oliveira, viúva e-pozado sr. Jozé Cactano Alves de Oliveira.

Regulamento Eleitoral—Encetamos hoje a publicação deste regulamento e para a sua leitura chamamos a atenção dos nossos leitores a quem deve interessar muito.

CASAMENDO CIVIL

O sr. Governador do Estado recebeu o seguinte telegramma: «Rio 26 de Junho de 1892.—Expedi hoje decreto estabelecendo a prioridade do acto civil no casamento, sob pena de seis mezes de prisão e multa para o sacerdote que celebrare eccanonica religioza antes daquelle acção publica, processo policial.—(Assignado)»

CAMPOS SALLES, ministro da justiça.»

O mauechal Manoel Deodoro da Fonseca chefe do governo provisório da Republica dos Estados Unidos do Brazil, e constituido pelo exercito e armada em nome da nação, tendo ouvido o ministro e secretario de Estado dos negocios de justiça e considerando:

Que ao principio de tolerancia consagrado no decreto n. 181 de 21 de janeiro ultimo que permite indifferentemente a celebracao de quaesquer cerecmonias religiosas antes ou depois do acto civil, tem correspondido nua parte do clero catholico com actos de acceitada opposicao e resistencia a applicação do mesmo decreto celebrando o casamento religioso e considerando a não observancia da prescripção civil.

Que, por este modo, não só se pretende annular a acção do poder secular, pois desrespeito aos seus decretos e resoluções, como ainda se põem em risco os maritimaes direitos da familia, como são aquelles que resultam do casamento: 1.º

Que o casamento, em virtude das relações de direito que estabelece, é celebrado sob a protecção da Republica ;

Art. 1.º O casamento civil uni-
co válido nos termos do art. 108
do decreto n. 131 de 21 de janei-
ro ultimo, precederá sempre às
ceremonias religiosas de qual-
quer culto, com que desejem
solemnizá-lo os nubentes.

Art 2.º O ministro de qual-
quer confissão, que celebrar as
ceremonias religiosas do casamen-
to antes do acto civil, será pu-
nido com seis mezes de prisão e
multa correspondente a metade
do tempo.

Paraphragho unico. No caso de coincidencia sera applicado o duplo das mesmas penas.

Art. 3.º O processo e julgamento do crime previsto no artigo precedente são os mesmos estabelecidos para os delictos de que trata o art. 12 § 7.º do código do processo (lei n. 2.933 de 20 setembro de 1871, art. 4.º e seu regulamento, arts. 47 e 48, lei de 3 de dezembro de 1841, art. 78 e regulamento n. 120 de 31 de janeiro de 1843 arts. 452 e 453), observadas as seguintes disposições :

§ 1.º A queixa compete aos pá-

Desejamos-lhe boa viagem e
odas as venturas.

Imposto Municipal

A contar do dia 1 até 30
do corrente mez é o prazo de
terminado pela Intendencia Mu-
nicipal para a cobrança de to-
dos os impostos municipaes, e
os que deixarem de satisfazer
taes impostos dentro deste pra-
zo incorrerão na multa de
20\$000, de conformidade com
o disposto no NovoCodigo de
Posturas.

Vizitas —Recebemos a
vizita de despedida do noss
amigo o sr. Portugal Junior e
de sua digna consorte que re-
tiraram-se desta villa para Be-
lem.

—Recebemos mais as vizitas do
sr. Leopoldo Alves de Azevedo
e de sua Exma. esposa, e assim
tambem a do sr. Joaquim da
Silva Reis.

A todos agradecemos affec-
tiosamente.

INTENDENCIA MU- NICIPAL

Resolução n. 4
NovoCodigo de Postu-
ras
DA
Intendencia Municipal
DA VILLA DA BOCAINA
Continuação

Titulo I I

Da economia das povoações

Alinhamento das ruas e praças

Art. 3.—Os limites da villa se-
rão circumscripitos pela Inten-
dencia, que mandará levantar o
Plano do arruamento e nivela-
mento das ruas e praças compre-
hendas nesses limites.

Art. 4.—As ruas e travessas
que se abrirem ou forem conti-
nuadas deverão ter, pelo menos,
12 metros de largura, e as pra-
ças e largos serão quadradas,
sempre que for possível e o ter-
reno se prestar a isso.

Art. 5.—Ninguém poderá edi-
ficar ou reedificar, murar ou fe-
char qualquer terreno dentro
dos limites da villa, sem prece-
der alinhamento. O contraven-
tor será multado em 10\$000, e a
obra demolida á sua custa. Não
se comprehende nesta disposição
o simples concerto ou remonte.

Art. 6.—Os edificios que esti-
verem fora do alinhamento serão
recuados ou puchados para a
frente, quando tenham de ser re-
edificados, afim de satisfazerem
ao alinhamento, salvo os casos

em que é permitido ao proprie-
tario edificar *chalets* satisfazendo
o alinhamento com gradil de fer-
ro ou madeira. O contraventor
será multado em 20\$000, alem da
obrigação de demolir o que esti-
ver feito, trazer a obra ao ali-
nhamento ou ser esta feita pela
Intendencia, á custa do contra-
ventor.

Art. 7.—Os alinhamentos e ni-
velamentos dos terrenos particu-
lares serão feitos pelo arcauor,
nomeado pela Intendencia, com
assistencia do procurador-fiscal e
do secretario, que escreverá um
termo de cada alinhamento ou
nivelamento que se fizer, assign-
nado pelos dois em livro especia-
l, rubricado pelo presidente.

O arcauor terá por esses ac-
tos que exercer, 1\$000 por ali-
nhamento, pag 5 pelas partes.

Titulo I I I

DAS EDIFICAÇÕES

Art. 8.—Todos os predios ur-
banos, que se houver de constru-
ir, terão no pavimento terreo
quatro metros de altura, e as de-
cimas da solira ao frechal, e as de
sobrado terão, pelo menos, egual
altura contada das linhas do pa-
vimento terreo ao frechal superi-
rior. O contraventor se á multa-
do em 10\$000 e obrigado a sus-
pender a obra até a altura exi-
gida.

Na mesma pena incorrerão
aquelles que, reedificando, com-
pletamente qualquer predio, não
eleva-o áquella altura.

Art. 9.—As portas terão 2 me-
tros e 60 centímetros de altura e
1 metro e 20 centímetros de lar-
gura, e as janellas terão 1 metro
e 68 centímetros de altura e 1
metro e 10 centímetros de largu-
ra, não comprehendendo-se a al-
tura e a largura dos portaes e
vêrgas.

Art. 10.—Todos os proprietarios
d'esta villa, comprehendidos nos
limites de banos serão obrigados:

§ 1.—A fechar com muros de 2
metros e 20 centímetros de altu-
ra os seus terrenos dentro do
prazo que lhes for marcado pela
Intendencia, isto em referencia
aos terrenos que tiverem frentes
para as ruas e praças. O contra-
ventor será multado em 5\$000
por frente que deixar de murar,
alem da obrigação de fazer o fe-
cho.

§ 2.—A conservar limpos os la-
gedos ou passeios de suas casas e
muros, assim tambem as sargêtas
que lhes ficam annexas.

§ 3.—A fazer calçadas na fren-
te dos seus predios e muros, den-
tro do prazo que for marcado pela
Intendencia, principalmente
em relação ás ruas e praças que
forem sendo niveladas e macada-
misadas, cujas calçadas, que de-
voim ter, pelo menos, 1 metro e
20 centímetros de largura, pro-
curarão, tanto quanto for possi-
vel, acompanhar o nivelamento
das ruas, para o completo embel-
leamento destas. Ao infractor
se imporrá a multa de 10\$000 por
frente que deixar de calçar e o
duplo nas reincidencias, alem da
obrigação de fazer a obra.

§ 4.—As calçadas óra existen-
tes e que não estiverem de acor-
do com as ruas niveladas serão

demolidas pelos respectivos pro-
prietarios, que as farão de con-
formidade com o nivel das ruas.

§ 5.—A rebocar e calar ou pin-
tar a frente de suas cazas, uma
vez por anno, rebocar e calar as
frentes dos muros, devendo ser
estes cobertos de telha ou tijolo
e cimento. O infractor será
multado em 2\$000 por frente de
casa ou muro, a respeito dos qua-
es deixar de cumprir alguma das
obrigações aqui impostas.

§ 6.—A illuminar a frente de
suas cazas nos dias de festa na-
cional, designados pela Inten-
dencia.

Art. 10.—Ninguém poderá cons-
truir casas terreas, com posti-
gos, balaustradas, rotulas e ja-
nellas ou portas, que abram para
lôra.

O infractor será multado em
10\$000 e obrigado a retirar as
portas, janellas, postigos, ou ro-
tulas, que já estiverem assenta-
das, nestas condições. Fica tam-
bém prohibido aos habitantes de
dentro da villa construir em de-
graus em frente ás suas portas,
do lado exterior e que de alguma
modo possam impedir o transitio
publico.

Multa de 10\$000 e o infractor
obrigado a demolir os degraus ou
escada.

(Continúa)

Notas Alegres.

N'uma escol. de medicina:

—Aqui tem, diga-me que
osso é este? pergunta o lente
ao alumno, apresentando-lhe um
frontal.

O estudante, depois de exa-
minar attentamente o osso:
—Isto é um oss. de defunto.

×

O prezidente do tribunal ao
reô:

—Não tem parentes proximos?

—Não, senhor.

—Pois quando fui prezo não de-
clarou ter pai, mãe irmãos?

—Verdade! Mas andam
muito longe; estão todos nas
galês cumprindo sentença.

×

Pôde soluçar o lyrio,
E o branco ja-min florente;
Chora quem quizer, eu canto
Porque me sinto contente.

O amor é como vinho: —em-
briaça um sóbe á cabeça, o
outro desce ao coração. —João
Paulo.

Ha no céu mil brancos astros
A brilhar magestos,
Mis seus olhos assim negros,
Brilham mais, e são formosos!

A fé anima, a esperanza cosola
e a caridade deleita.

À tua belleza e graça
Fugir a razão me ordena,
É a mais um soffrimento
Que a má sorte me condemna.

Quem diz o que sabe, quem dá
o que tem, quem faz o que pô-
de, não é obrigado a mais. —
Mu-tel.

× O ciúme é a tempestade em
que lutam o odio e o amor, a
dôr e a vingça; e com que os
abyssos do coração humano
o parecem illuminados com os
clarões do inferno.

Tenho jurado esquecer-te
Quinhentas vezes seguras,
Mas, em te vende, não posso
Lembrar-me das minhas juras.

× Cpnhor é o parente mais pro-
ximo da virtude. A belleza sem
pudor é uma flor desarraigada
da sua heste.

O trabalho é amargo mas se-
us frutos são doces e prazereis.

A COLONIA NACIONAL
DO MAJOR NOVAES.

XV

Estabelecimentos de
núcleos orphanologicos

A fundação de asylos ou nú-
cleos orphanologicos em todos
os municipios, onde sejam re-
colhidos os orphãos desampara-
dos e os ingenuos emanados da
lei de 28 de Setembro, é uma
medida de grande alcance e de
reconhecida utilidade que o go-
verno não deve pôr á margem.

E esses orphãos desvalidos, re-
colhidos a um asylo onde lhes
seja ministrada a instrução e
um trabalho compativel com as
suas forças, serão de futuro ou-
tros tantos cidadãos uteis a si e
à patria.

A insuocção primaria, de par-
com a agricultura, irá pouco a
pouco desenvolvendo o espirito
desses orphãos e habilitando os
ao trabalho rural,

O deputado Almeida Nogueira,
na 2.ª discussão do orçamento
do Ministro da Agricultura,
tratando deste assumpto, di-
se:

«Ilouve em França, no fim
do segund. imperio, uma profu-
cia tentativa, para introduzir
nas escolas primarias regionaes
o ensino da agricultura.

O imperador Napoleão III,
offerecendo uma parcella de sua
dotação a esse accressimo de
serviço, pôz-se a frente dessa
propaganda, e nas escolas pri-
marias rurais dos departamen-

tos eram leccionados elementos de agricultura, e com especialidade os relativos á cultura principal da respectiva zona; uma tentativa dessa ordem podia proficuamente ser iniciada em nosso paiz.

Ao governo cabe pois tomar a iniciativa de mais e de melhoramento autorizando ao governo dos Estados e estes as camaras municipales com assistencia dos juizes de orphãos para crearem em seus respectivos municipios nucleos orphãologicos auxiliados pelos poderes competentes, por é claro que ás camaras municipales, só por si, e sem os recursos pecuniarios que lhes venham dos chefes geraes, ou particulares, não poderão vencer as difficuldades inherentes a esse committimento.

O illustrado sr. Dr. Rocha Leão ex-presidente da provincia do Rio de Janeiro, comprehendendo a necessidade da criação desses estabelecimentos e autorizou as camaras municipales da provincia a criação delles.

Por este acto não podemos deixar de consignar um voto de louvor ao digno ex-presidente da provincia, que não perdendo de vista todas essas medidas de publica e geral utilidade,

E-tamos convencidos que os resultados de taes estabelecimentos serão muito honrosos ao paiz e muito concorrem para a prosperidade da nossa lavoura.

Continúa

REGULAMENTO ELEITORAL

Decreto N. 551—de 23 de Junho de 1860

Manda observar o regulamento para a eleição do primeiro Congresso Nacional.

O generalissimo Manuel Deodado da Fonseca, chefe do governo provisório, constituído pelo exercito e armada em nome da nação, resolve que, na eleição do primeiro Congresso Nacional, a que se tem de proceder na conformidade do art. 1.º do decreto n. 510 de 22 do corrente mez, que publicou a Constituição dos Estados Unidos do Brazil, se observem as disposições do regulamento annexo, assignado pelo dr. José Cesário de Faria Alvim, ministro e secretario de Estado dos negocios do interior.

Sala das sessões do governo provisório dos Estados Unidos do Brazil, 23 de Junho de 1860, 2.º da Republica.—MANUEL DEODADO DA FONSECA.—José Cesário de Alvim.

(/S/S/)

REGULAMENTO ELEITORAL

A que se refere o decreto n. 551

CAPITULO I

DOS CIDADÃOS ELEGIVEIS

Art. 1.º São condições de elegibilidade para o Congresso Nacional:

1. Estar na posse dos direitos de elector;

2. Para a camara, ter mais de sete annos de cidadão brasileiro, e mais de nove para o senado.

Art. 2.º São inelegiveis para o Congresso Nacional:

1. Os clericos e religiosos regulares e seculares de qualquer confissão;

2. Os governadores;

3. Os chefes de policia;

4. Os committentes de armas, bem como os demais funcionarios militares que exercerem commandos de força de terra e mar equivalentes ou superiores;

5. Os commandantes de corpos policiaes;

6. Os magistrados, salvo se estiverem ausentes ha mais de um anno;

7. Os funcionarios administrativos independentemente de sentença.

Art. 3.º Os direitos de cidadão brasileiro só se suspendem ou perdem nos casos seguintes:

§ 1.º Suspendem-se esses direitos:

a) por incapacidade physica ou moral;

a) por condemnação criminal, enquanto durarem os seus effectos.

§ 2.º Perdem-se:

a) por naturalisação em paiz estrangeiro;

b) por accettazione de emprego, pensão, condecoração ou titulo estrangeiro, sem licença do Poder Ex-ecutivo Federal;

c) por bannimento judicial.

Art. 4.º Para eleição do primeiro Congresso não vigorarão as incompatibilidades do art. 2.º ns 2 a 7; mas os excluidos por essa disposição, uma vez eleitos, perderão os seus cargos, salvo se por elles optarem, logo que sejam reconhecidos senadores ou deputados.

CAPITULO II

1.—Da eleição em geral

Art. 5.º A nomeação dos deputados e senadores será feita por Estado e por eleição popular directa, na qual votarão todos os cidadãos qualificados electores, de conformidade com os decretos ns. 20 A, da 8 de Fevereiro 277 D e 277 E, de 22 de março de 1850.

Paraphraze unica. Nos districtos de paz em que, por qualquer circumstancia, não se tiver procedido á qualificação eleitoral na forma dos citados decretos, serão admittidos a votar todos os cidadãos incluídos nas listas da ultima revisão do alistamento effectuado segundo a lei n. 3029 de 9 de janeiro de 1851, fazendo-se por essas listas a cha-

mada dos electores.

Art. 6.º No dia 15 de setembro de 1860 se procederá em toda a Republica á eleição geral de deputados e senadores.

§ 1.º Cada Estado dará o numero de deputados seguinte:

O Estado do Amazonas.....	2
O do Pará.....	7
O do Maranhão.....	7
O do Piahy.....	4
O do Ceará.....	10
O do Rio Grande do Norte.....	1
O da Parahyba.....	5
O de Pernambuco.....	17
O das Alagoas.....	6
O do Sergipe.....	4
O da Bahia.....	22
O do Espirito Santo.....	2
O do Rio de Janeiro.....	17
O de S. Paulo.....	22
O do Paraná.....	4
O de Santa Catharina.....	4
O do Rio Grande do Sul.....	16
O de Minas Geraes.....	3
O de Goiás.....	3
O de Mato Grosso.....	2
O de districto federal.....	10
Total.....	205

§ 2.º Cada Estado dará tres senadores, e igual numero o districto federal.

Art. 7.º As eleições serão feitas:

1. Por districtos de paz, seja qual for o numero dos electores qualificados, contanto que esse numero não exceda a 250.

2. Por secções do districto de paz, quando o numero de electores qualificados exceder a 250.

Cada secção, porém, deverá conter pelo menos 50 electores.

Art. 8.º Os presidentes das camaras ou intendencias municipales, com a maior antecedencia possível, farão a divisão dos districtos de paz, numerando as secções, e designarão os edificios em que se deverá proceder á eleição.

Na falta de edificios publicos serão designados edificios particulares, ficando franqueados ao publico durante o processo eleitoral.

Art. 9.º Logo que o presidente e da camara ou intendencia municipal fizer a divisão dos districtos e a designação dos edificios, tornará publicos estes actos por meio de editaes afixados nos logares convenientes.

Nesses editaes convidará os cidadãos qualificados a fim de darem seus votos, declarando o dia e a hora da eleição e o numero de nomes que o elector deverá incluir na cedula para deputados e na cedula para senadores.

Sempre que for possível serão os editaes publicados pela imprensa.

Art. 10.º Quando até o dia 10 de setembro não constar designação de edificio feita pelo presidente da camara ou intendencia municipal, poderá fazela qualquer elector domiciliado no districto ou na secção.

§ 1.º Essa designação deverá tambem ser publicada na forma do artigo antecedente.

§ 2.º A designação assim feita prevalecerá ainda que depois conste haver sido designado outro edificio pelo presidente da camara ou intendencia.

Continúa

EDITAES

O Capitão José Joaquim Gonçalves, Presidente do Conselho de Intendencia da villa da Bocaina, &.

Pelo presente faz publico que, de conformidade com o deliberado em sessão da Intendencia, de 27 de Maio p. passado, acba-se approvado o novo codigo de Postas Municipaes desta Villa, a contar d'aquella data, devendo o mesmo codigo entrar em execução no dia 30 do corrente mez de Junho. E para que chegue ao conhecimento de todos será o mesmo novo codigo publicado em partes, pela folha que se encarrega da publicação official.

Do que, para constar, lavrou-se este que será afixado nos logares publicos e publicado pela imprensa.

Dado nesta secretaria da Intendencia, aos 15 dias de Junho de 1860.

Eu Manoel Saturnino de Seixas, secretario o escrevi.

J. Joaquim Gonçalves



O capitão José Joaquim Gonçalves, presidente do Conselho de Intendencia da villa da Bocaina, &.

Pelo presente faz publico que, de conformidade com o deliberado em sessão de 12 do corrente mez, a Intendencia accitou a proposta que lhe foi feita pelo cidadão Emilio Chassereaux, Gerente da Empresa Geral de Emplacamentos, Veyrial—Chassereaux & Comp., em virtude do que, será brevemente adoptada a numerção das ruas e praças desta villa e nomenclatura das mesmas, por esse novo systema, de accordo com a proposta alludida, devendo os particulares, em casas e forems collocadas as referidas placas, contribuirem com a importancia de seu custo (lous mil e duzentos, cada uma) corrente as mais despesas, de nomenclatura de ruas e collocação de placas, por conta de municipalidade.

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, manlou lavrar o presente, que vai afixado nos logares publicos e do costume e publicado pela imprensa.

Dado e passado nesta Secretaria aos 13 de Junho de 1860.

Eu Manoel Saturnino de Seixas, secretario o escrevi.

José Joaquim Gonçalves



O Cidadão Lindolpho Mascarenhas, Procurador Fiscal da Intendencia da Villa da Bocaina, por nomeação &.

tos eram leccionados elementos de agricultura, e com especialidade os relativos á cultura principal da respectiva zona; uma tentativa des-a ordem podia proficuamente ser iniciada em nosso paiz

Ao governo cabe pois tomar a iniciativa de mais e de melhoramento autorizando ao governo dos Estados e estes as camaras municipales com assistencia dos juizes de orphãos para crearem em seus respectivos municipios nucleos orphãologicos auxiliados pelos poderes competentes, por-é claro que ás camaras municipales, só por si, e sem os recursos pecuniarios que lhes venham dos chefes geraes ou particulares não poderão vencer as difficuldades inherentes a esse committimento.

O illustre sr. Dr. Rocha Leão ex-presidente da provincia do Rio de Janeiro, comprehendendo a necessidade da criação desses estabelecimentos e autorizou as camaras municipales da provincia a criação delles.

Por este acto não podemos deixar de consignar um voto de louvor ao digno ex-presidente da provincia, que não perdendo de vista todas essas medidas de publica e geral utilidade,

E-tamos convencidos que os resultados de taes estabelecimentos serão muito honrosos ao paiz e muito concorrem para a prosperidade da nossa lavoura.

Continúa

REGULAMENTO ELEITORAL

Decreto N. 551—de 23 de Junho de 1860

Manda observar o regulamento para a eleição do primeiro Congresso Nacional.

O generalissimo Manuel Deodado da Fonseca, chefe do governo provisório, constituído pelo exercito e armada em nome da nação, resolve que, na eleição do primeiro Congresso Nacional, a que se tem de proceder na conformidade do art. 1.º do decreto n. 510 de 22 do corrente mez, que publicou a Constituição dos Estados Unidos do Brazil, se observem as disposições do regulamento annexo, assignado pelo dr. José Cesário de Faria Alvim, ministro e secretario de Estado dos negocios do interior.

Sala das sessões do governo provisório dos Estados Unidos do Brazil, 23 de Junho de 1860, 2.º da Republica—MANUEL DEODADO DA FONSECA—José Cesário de Alvim.

(/S/S/)

REGULAMENTO ELEITORAL

A que se refere o decreto n. 551

CAPITULO I

DOS CIDADÃOS ELEGIVEIS

Art. 1.º São condições de elegibilidade para o Congresso Nacional:

1. Estar na posse dos direitos de elector;

2. Para a camara, ter mais de sete annos de cidadão brasileiro, e mais de nove para o senado.

Art. 2.º São inelegiveis para o Congresso Nacional:

1. Os cléricos e religiosos regulares e seculares de qualquer confissão;

2. Os governadores;

3. Os chefes de policia;

4. Os committentes de armas, bem como os demais funcionarios militares que exercerem commandos de força de terra e mar equivalentes ou superiores;

5. Os commandantes de corpos policiaes;

6. Os magistrados, salvo se estiverem ausentes ha mais de um anno;

7. Os funcionarios administrativos independentemente de sentença.

Art. 3.º Os direitos de cidadão brasileiro só se suspendem ou perdem nos casos seguintes:

§ 1.º Suspendem-se esses direitos:

a) por incapacidade physica ou moral;

a) por condemnação criminal, enquanto durarem os seus effectos.

§ 2.º Perdem-se:

a) por naturalisação em paiz estrangeiro;

b) por accettazione de emprego, pensão, condecoração ou titulo estrangeiro, sem licença do Poder Ex-ecutivo Federal;

c) por bannimento judicial.

Art. 4.º Para eleição do primeiro Congresso não vigorarão as incompatibilidades do art. 2.º ns 2 a 7; mas os excluidos por essa disposição, uma vez eleitos, perderão os seus cargos, salvo se por elles optarem, logo que sejam reconhecidos senadores ou deputados.

CAPITULO II

1.—Da eleição em geral

Art. 5.º A nomeação dos deputados e senadores será feita por Estado e por eleição popular directa, da qual votarão todos os cidadãos qualificados electores, de conformidade com os decretos ns. 20 A, da 8 de Fevereiro 277 D e 277 E, de 22 de março de 1850.

Paraphrasis unica. Nos districtos de paz em que, por qualquer circumstancia, não se tiver procedido á qualificação eleitoral na forma dos citados decretos, serão admittidos a votar todos os cidadãos incluídos nas listas da ultima revisão do alistamento effectuado segundo a lei n. 3029 de 9 de janeiro de 1851, fazendo-se por essas listas a cha-

mada dos electores.

Art. 6.º No dia 15 de setembro de 1860 se procederá em toda a Republica á eleição geral de deputados e senadores.

§ 1.º Cada Estado dará o numero de deputados seguinte:

O Estado do Amazonas.....	2
O do Pará.....	7
O do Maranhão.....	7
O do Piahy.....	4
O do Ceará.....	10
O do Rio Grande do Norte.....	1
O da Parahyba.....	5
O de Pernambuco.....	17
O das Alagoas.....	6
O de Sergipe.....	4
O da Bahia.....	22
O do Espírito Santo.....	2
O do Rio de Janeiro.....	17
O de S. Paulo.....	22
O do Paraná.....	4
O de Santa Catharina.....	4
O do Rio Grande do Sul.....	16
O de Minas Geraes.....	3
O de Goiás.....	3
O de Mato Grosso.....	2
O de districto federal.....	10
Total.....	205

§ 2.º Cada Estado dará tres senadores, e igual numero o districto federal.

Art. 7.º As eleições serão feitas:

1. Por districtos de paz, seja qual for o numero dos electores qualificados, contanto que esse numero não exceda a 250.

2. Por secções do districto de paz, quando o numero de electores qualificados exceder a 250.

Cada secção, porém, deverá conter pelo menos 50 electores.

Art. 8.º Os presidentes das camaras ou intendencias municipales, com a maior antecedencia possível, farão a divisão dos districtos de paz, numerando as secções, e designarão os edificios em que se deverá proceder á eleição.

Na falta de edificios publicos serão designados edificios particulares, ficando franqueados ao publico durante o processo eleitoral.

Art. 9.º Logo que o presidente da camara ou intendencia municipal fizer a divisão dos districtos e a designação dos edificios, tornará publicos estes actos por meio de editaes affixados nos logares convenientes.

Nesses editaes convidará os cidadãos qualificados a fim de darem seus votos, declarando o dia e a hora da eleição e o numero de nomes que o elector deverá incluir na cedula para deputados e na cedula para senadores.

Sempre que for possível serão os editaes publicados pela imprensa.

Art. 10.º Quando até o dia 10 de setembro não constar designação de edificio feita pelo presidente da camara ou intendencia municipal, poderá fazerla qualquer elector domiciliado no districto ou na secção.

§ 1.º Essa designação deverá tambem ser publicada na forma do artigo antecedente.

§ 2.º A designação assim feita prevalecerá ainda que depois conste haver sido designado outro edificio pelo presidente da camara ou intendencia.

Continúa

EDITAES

O Capitão José Joaquim Gonçalves, Presidente do Conselho de Intendencia da villa da Bocaina, &.

Pelo presente faz publico que, de conformidade com o deliberado em sessão da Intendencia, de 27 de Maio p. passado, aca-se approved o novo codigo de Postas Municipaes desta Villa, a contar d'aquella data, devendo o mesmo codigo entrar em execução no dia 30 do corrente mez de Junho. E para que chegue ao conhecimento de todos será o mesmo novo codigo publicado em partes, pela folha que se encarrega da publicação official.

Do que, para constar, lavrou-se este que será affixado nos logares publicos e publicado pela imprensa.

Dado nesta secretaria da Intendencia, aos 15 dias de Junho de 1860.

Eu Manoel Saturnino de Seixas, secretario o escrevi.

J. Joaquim Gonçalves

O capitão José Joaquim Gonçalves, presidente do Conselho de Intendencia da villa da Bocaina, &.

Pelo presente faz publico que, de conformidade com o deliberado em sessão de 12 do corrente mez, a Intendencia accitou a proposta que lhe foi feita pelo cidadão Emilio Chassereaux, Gerente da Empresa Geral de Emplacamentos, Veyrial—Chassereaux & Comp., em virtude do que, será brevemente adoptada a numerção das ruas e praças desta villa e nomenclatura das mesmas, por esse novo systema, de accordo com a proposta alludida, devendo os particulares, em casas e forems collocadas as referidas placas, contribuirem com a importancia de seu custo (lous mil e duzentos, cada uma) corrente as mais despesas, de nomenclatura de ruas e collocação de placas, por conta de municipalidade.

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, mandou lavrar o presente, que vai affixado nos logares publicos e do costume e publicado pela imprensa.

Dado e passado nesta Secretaria aos 13 de Junho de 1860.

Eu Manoel Saturnino de Seixas, secretario o escrevi.

José Joaquim Gonçalves

O Cidadão Lindolpho Mascarenhas, Procurador Fiscal da Intendencia da Villa da Bocaina, por nomeação &.

Faz publico que, a contar do proximo dia 1.º de Julho do corrente anno, em diante, será em-contrado, todos os dias uteis, das onze horas da manhã, ás trez da tarde, na sala das sessões da Intendencia, afim de attender a todos aquelles que, em virtude do que determina o art. 26 do novo código de Posturas em vigor, são obrigados a impetrar suas licenças, dentro do prazo improrogavel de 30 dias a contar d'aquella data. E para que ninguem chame á ignorancia, assim como para evitar que se incorra na multa de 20\$000, estabelecida aos infractores pelo citado artigo, lavrou-se o presente, que será affixado nos logares publicos e publicado pela imprensa.—Secretaria da Intendencia, 13 de Junho de 1890.—Eu Manoel S. de Seixas, secretario, o escrevi.

Lindolpho Mascare nha

APEDIDO

DESPEDIDA

Portugal Junior e sua familia, retirando-se desta villa para a estacão de Belem, e não podendo despedir-se das pessoas de sua amizade por escassez de tempo, a todos pedem desculpa desta falta em que incorreram.

Manifestando aos seus amigos e as Exmas. familias que lhes dispensaram a sua amizade o mais vivo tributo de intima e immoderada gratidão, offerecem-lhes os seus serviços no lugar de sua nova residencia

Villa da Bocaína 30 de Junho de 1890.

Annuncios

CASA LUGO BRAS-
LEIRA

E. F. LEOPOLDINA

SANTOS & MONTEIRO

Fazendas Armarinho, Ferragens, Chapéus, Calçado, Molhados e Depósitos de Aguardente Roupas feitas Louças, Armamento e generos do paiz Sal e Sulphureto de Cal.

Vendas a dinheiro, por preços razoaveis, avarejo e por atacado.

ESTAÇÃO DA PROVIDENCIA
CAMPESTRE

15\$000

cada milheiro de cartões com-
merciaes em bom papel cartão o
trabalho perfeito.

DR. LIBORIO SEABRA

MEDICO E PARTEIRO

Especialista em molestias de senhoras, com longa pratica de sua profissão, adquirida no serviço da maternidade do Rio de Janeiro, estabeleceu seu consultorio nesta villa, na rua do Marechal Deodoro, junto ao bilhár, onde é encontrado, ás terças, quintas e sabbados da 12 as 2 horas e fóra d'esses dias em sua residencia na cidade de Lorena, onde attenderá a chamados por, escripto

Vaccina gratuitamente ás pessoas que
o procurarem para esse fim

Villa da Bocaína

DENTISTA

O abaixo assignado achando-se temporariamente em Silveiras, onde exerce a sua profissão de Dentista, offerece ao publico desta villa os seus prestimos assegurando toda a perfeição e solidiez nos trabalhos que se dignarem confiar-lhe.

Attende a chamados para qualquer localidade e garante modicidade em preços.

Trabalha em ouro, ouro vulcanizado, chapas duplas e volcánite, obturações de qualquer substancia, tudo affiançado e feito com o maximo capricho e esmero,

José Rodrigues Prata.

VILLA DA BOCAINA

Dr. Brandao

MEDICO
OPERADOR E
PARTEIRO

Dá consultas todos os dias em sua residencia

Attende a chamados a qualquer hora do dia ou da noite.

Cachoeira

MARTINS DE PI- NHO & C.

Commissarios de Café e Ma-
is Generos do Paiz

73 RUA THEOPHILO OTTO-
NI 78

RIO DE JANEIRO

CONSULTORIO
MEDICO—CIRURGICO
DO

Dr. Feliciano de Miranda
Especialista de Molestias de Senhoras e crianças.

Consultas no Hotel Mat-
tios
As terças e sextas-fei-
ras das 11 horas á 1 da
tarde.
Chamados a qualquer
hora do dia
na Pharmacia Rhodes.

CASA DE PENSÃO

FA MILIAR

8 Rua do Barão de Pa-
ranapiacaba 8
(ANTIGA DO AREAL)

Rio de Janeiro

Estabelecimento Junto ao se-
na o, distante 3 minutos da Es-
trada de Ferro.

Tendo diversas Linhas
de bonds para a cidade
e arrabaldes

As Exmas, familias deverão
participar com antecedencia.
Preços razoaveis

Francisco Teixeira de Macedo

3\$00 cada cento de cartões do
visita obra chic.
Só netas typographia.

LORENA

O major Rodrigo Luiz Gon-
çalves Bastos, tendo mandado
vir superior e legitimo fumo do
Quilombo para seu gasto, ven-
de em sua casa, nesta cidade,
uma pequena partida a 20\$000
e da pacote e a 2\$500 o me-
tro.

Vende tambem tabaco can-
ga, feito do mesmo fumo a
4\$00 a garrafa.

CASA DA FIGUEIRA

LORENA

PAPEL DE CORES

Para Balas

VENDE-SE NESTA TYPO-
GRAPHIA

ADAO DE GOUVEA & C.

Successores de Pereira de
Moraes, Adão & C.

Arrozem de Carne secca, A-su-
car, Toucinho, Mantimentos e
Molhados.

RECEBEM CONSIGNAÇÕES

BECCO DA LAPPA 3 e 5

RIO DE JANEIRO



CHACARA A VENDA

Vende-se uma chacara com
10 b.ças de frente 180 ditas
de fundos, sendo uma parte do
terreno fechado a muro, outra
a cerca de arame e o resto ain-
da em aberto.

Uma boa casa de vivenda
com 30 palmos de frente por
42 de fundos toda coberta de
telhas, assoalhada e forrada

A casa e chacara estão situ-
adas na rua 7 de Setembro,
proximas ás officinas da estra-
da de ferro do Norte.

O preço desta venda não de-
sagrada ao comprador.

Para informações e mais es-
clarecimentos, no escriptorio
desta folha.

45000 e 57000

O cento de cartas para enter-
ro, com espaço em branco para
35 nomes.